



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2015

Modifica o art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o presente projeto de lei que altera a norma referente aos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, para orientar a participação das entidades sindicais nos casos de empresas com múltiplas atividades ou filiais.

Conforme justifica o nobre autor, a proposição “tem por objetivo sanar o que verificamos ser uma lacuna da Legislação, que não apresenta uma orientação para os casos de empresas que possuem inúmeros negócios ou mesmo filiais, como por exemplo, bancos, supermercados, cadeia de lojas, seguradoras etc, cuja representação sindical geralmente se encontra espalhada territorialmente por todo o Brasil, em diversos municípios ou estados, tornando complexo o procedimento de firmar uma única política ou Programa de Participação nos Lucros e Resultados para toda a organização, o que gera total insegurança às partes e mesmo não dá a devida publicidade para todos os empregados abrangidos”.

O projeto foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Câmara dos Deputados

A Comissão que nos antecedeu na análise aprovou a proposição.

Durante o prazo regimental neste Colegiado, foi proposta a EMC 1/2019 – CTASP, pela ilustre Deputada Carla Zambeli.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende modificar o art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que a comissão paritária escolhida pelas partes para a negociação sobre a participação nos lucros, possa ser integrada por um representante oriundo do sindicato que melhor represente a categoria preponderante dos empregados, caso a empresa possua diversos negócios ou mesmo várias unidades e filiais.

A proposição prevê ainda que, na hipótese de existência de mais de um sindicato preponderante na sede da empresa, ou ainda, no caso de possuir várias unidades de negócio ou mesmo em diversas localidades, poderá ser feita a negociação com o sindicato que mais expresse a representação de seus empregados ou ainda com a respectiva Federação ou Confederação de trabalhadores.

Louvável a intenção trazida pelo projeto, pois sua aprovação permitirá a ampliação da cobertura do acordo nos casos em que a empresa possua múltiplas filiais ou categorias, seja ele realizado por comissão de funcionários ou acordo coletivo, apenas com a participação do sindicato da categoria de maior representação.

O proposto garantirá maior praticidade e evitará desgastes para convencionar com vários sindicatos, quando a empresa contar com múltiplas filiais ou categorias, trazendo segurança às partes e a devida publicidade para todos os empregados, beneficiando todos os envolvidos.



Câmara dos Deputados

Importante observar que os instrumentos coletivos são fontes do Direito Coletivo do Trabalho e têm trazido novidades ao mundo jurídico-trabalhista, pois inúmeros deles contemplam direitos que ainda não estão consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho ou em outras leis trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes.

A negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

Deve ser possibilitado às partes envolvidas numa negociação coletiva, devidamente representadas, o estabelecimento de garantias para atender às necessidades e interesses de ambos.

As relações de trabalho evoluem e assim deve ser, sendo que frear este avanço seria contrariar o próprio desenvolvimento econômico e social do país, que se insere num mundo dinâmico e sedento por soluções setoriais, que atendam grupos específicos e organizados, o que só ocorre por intermédio de negociação coletiva.



Câmara dos Deputados

Aliás, inúmeras variáveis compelem aos interessados a negociar coletivamente, dentre elas destacamos: peculiaridades da empresa e dos trabalhadores, cultura, condições sociais e financeiras, mercado de trabalho, economia brasileira, etc.

Quanto a EMC 1/2019-CTASP de autoria da nobre Deputada Carla Zambelli melhora o projeto ao oferecer, de fato, maior clareza como exposto em sua justificacão e merece, portanto, ser acolhida.

Identificamos erro redacional no texto que o projeto pretende conferir ao inciso I, do art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000 que, equivocadamente, utilizou a expressão “comissão partidária”, quando na verdade, referiu-se à “comissão paritária”. Assim, necessário se faz a retificacão, devendo ser o texto da proposição alterado para “comissão paritária”, a fim de sanar o equívoco. Esse é o objeto, portanto, da emenda de redaçãõ que apresentamos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovaçãõ do Projeto de Lei nº 3.016, de 2015, e da Emenda 1/2019 – CTASP, com a emenda de redaçãõ que apresentamos.

Sala da Comissãõ, em de abril de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2015

Modifica o art. 2º da Lei 10.101, de 19 de
dezembro de 2000.

EMENDA DE REDAÇÃO

Onde se lê “comissão partidária” no inciso I, do art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (acrescido pelo art. 2º do Projeto), leia-se “comissão paritária”.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator